

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10580/008.869/90-48

ACORDAO NR.: 106-06.024

Sessão de : 11 de novembro de 1993

Recurso n.: 69.721 - FINSOCIAL EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : DODOI CLINICA PEDIATRICA S/C LTDA

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

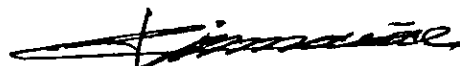
MFMA

FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo-matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DODOI CLINICA PEDIATRICA S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATOR
CUSSI


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 17 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDLEJ (justificado), LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10580/008.869/90-48
ACORDAO NR.: 106-06.024

Recurso n.: 69.721

Recorrente: DODOI CLINICA PEDIATRICA S/C LTDA.

R E L A T O R I O

DODOI CLYNICA PEDIATRICA S/C LTDA, já qualificada, por sua representante (fls.35) recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador,BA, de que foi cientificada em 11.08.91, (fls. 31), através de recurso protocolado em 13.09.91 (fls. 32/34).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 1/4), relativo ao FINSOCIAL, Exercícios 1987 e 1988, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no Processo nr. 10580/008.871/90-90.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara, em sessão de 10.11.93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 106-06.006, para manter a decisão recorrida.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10580/008.869/90-48

ACORDAO NR.: 106-06.024

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conhecido do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito nego-lhe provimento, tendo em vista que, quanto o mérito do lançamento, este foi o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF., 11 de novembro de 1993


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA